



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 6048 / 2013

Código Verificador: 14AU
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data / Hora: 29/08/2013 - 14:28:59
Assunto: PROJETO DE LEI 231/ 2013
Subassunto: Encaminha



0000000188270000000000000060482013

OF/D2 174/14

A. N. G. U. I. V. A. N.

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 237...../ 2013

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTOS EM SHOPPINGS, EM TODO O MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de disponibilidade de vagas nos prédios comerciais e prestadores de serviços tipo shopping cuja licença de funcionamento exija comprovação prévia das vagas proporcionais a dimensão da obra.

Parágrafo Único – Para os futuros projetos a serem construídos de acordo com o Código de Obra do Município, deverá ser exigido a mesma gratuidade.

Art. 2º - A permanência gratuita nas referidas vagas será de no mínimo 30 (trinta) minutos nos shoppings.

Art. 3º - Os usuários que deixarem seus veículos estacionados nesses estabelecimentos e não comprovarem através de visto de isenção do referido estabelecimento, poderá ser cobrada a estada de permanência pelo tempo registrado.

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão estabelecer regras de controle interno de veículos estacionados, respeitando sempre o disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 29 de agosto de 2013

ANTONIO BOY
Vereador da Serra – PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto vem ao encontro da necessidade de clientes de estabelecimentos tipo shopping no município da Serra, que comprarem nas lojas e outros, ou que irão pagar alguma prestação em curto prazo.

Entendemos que há aqueles que utilizam para outros fins, mas cabe ao estabelecimento ou seu prestador de serviço criar regras que estabeleçam um controle dos seus clientes para que possam atender a presente proposta de Lei.

É nesta perspectiva que peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 29 de agosto de 2013

ANTONIO BOY
Vereador da Serra – PSB



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 6048/2013 Cód. Verificador: 14AU

Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

CPF/CNPJ: 719.746.107-30

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha


Data de Abertura: 29/08/2013

Hora de Abertura: 14:28:59

Observação:

Projeto de Lei Nº 237/2013 - Dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamento em shoppings, em todo o Município da Serra.

Recebido


LARISSA DA SILVA LEITE
Funcionario(a)





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6048/2013
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 29/08/2013 - 15:23:39
Observação: Ao Sr.Presidente para conhecimento.

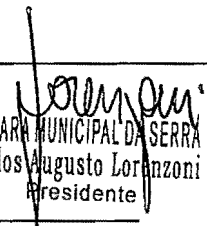

Ass: _____


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 29/08/2013 - 15:23:39


Ass: _____


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____

Folhas Nº 02
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 3089/2011
Data: 06/09/2011
Ass.: 

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº...176... /2011

“Dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamento em Shopping”

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de disponibilidade de vagas nos prédios comerciais e prestadores de serviços tipo shopping cuja licença de funcionamento exija comprovação prévia das vagas proporcionais a dimensão da obra.

Parágrafo Único: Para os futuros projetos a serem construídos de acordo com o Código de Obras do Município, deverá ser exigido a mesma gratuidade.

Art. 2º - A permanência gratuita nas referidas vagas será no mínimo de 01 (uma) hora nos shoppings e outros estabelecimentos similares.

Art. 3º - Os usuários que deixarem seus veículos estacionados nesses estabelecimentos e não comprovarem através de visto de isenção do referido estabelecimento, poderá ser cobrada a estadia de permanência pelo tempo registrado.

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão estabelecer regras de controle interno de veículos estacionados, respeitando sempre o disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 05 de setembro de 2011


ANTONIO BOY DO INSS
Vereador do PSB

JUSTIFICATIVA

Não é justo o que está ocorrendo em alguns shoppings, e estabelecimentos comerciais semelhantes, onde as vagas de estacionamento foram condicionadas a liberação do alvará pela prefeitura e agora seja cobrada taxas de permanência dos usuários e clientes desses estabelecimentos nos estacionamentos.

Nada impede que seja cobrada permanência daquele que deseja somente estacionar na vaga existente, mas não podemos confundir com o cliente que irá comprar nas lojas, ou mesmo adquirir nas lojas algum tipo de objeto ou mercadoria em curto prazo.

É neste sentido que o presente projeto deseja assegurar a gratuidade ao cidadão do Município da Serra, no período de 01 (uma) hora o estacionamento gratuito.

E esperamos contar com o apoio dos nobres pares para esse projeto de Lei.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de setembro de 2011


ANTONIO BOYDO INSS
Vereador do PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04

DV.
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 3089/2011

Data: 06/09/2011

Ass.: [Signature]

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 06/09/2011



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Ao Sr. presidente



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 3089/2011

PROJETO DE LEI Nº 176/2011

Requerente: Antonio Fernandes de Aquino.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamento em Shopping.

Parecer nº 068/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamento em Shopping - Interesse público presente – Competência Concorrente da União, Estados e Distrito Federal – Inconstitucionalidade – Discordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Antônio Fernandes de Aquino, que “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO EM SHOPPING”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida em que busca garantir o direito de consumidor assegurando a gratuidade ao cidadão serrano o período de 01 (uma) hora de estacionamento gratuito.

Com isso, além de agir de forma a ratificar os termos da legislação já vigente, no que concerne a proteger o consumidor de eventuais práticas abusivas, o Projeto em avaliação permite que os cidadãos do Município da Serra garantam o exercício de seu direito tendo livre acesso aos estacionamentos, sem o dispêndio imposto pelas taxas administrativas cobradas pelos gestores das vagas de estacionamento. Dessa forma, não há dúvidas acerca do interesse municipal na edição de norma da espécie.

Entretanto, é necessário destacar que a intervenção em atividade econômica privada, impondo serviços gratuitos que deveriam ser produto das leis de mercado, muitas vezes não tem o efeito imaginado, uma vez que, carente de liberdade, o investimento particular costuma recuar.

De fato, os serviços diferenciados, como o oferecimento de estacionamento gratuito, são faculdades que cada empresário tem e pode empregar na disputa por novos clientes por meio da prestação de um melhor serviço. Nesse contexto, a intervenção pode provocar um enfraquecimento das leis que regem o mercado, prejudicando o consumidor com o decréscimo da concorrência, além de provocar um inevitável repasse de custos, que serão certamente embutidos no preço final do produto.

Assim sendo, sem maior delonga, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto, fazendo, porém, a ressalva acima delineada.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, infelizmente não posso afirmar a mesma sorte verificada quesito anterior, tendo em vista o vício de que padece a proposição, por conta da competência privativa da União para legislar sobre a matéria nela abrigada.

Há que se reconhecer que ao dispor acerca da instituição de um serviço compulsório para todo um setor do empresariado que atua na Serra, o Projeto extrapola a competência legislativa reservada ao Município. Isso porque a competência para legislar



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

sobre as relações de consumo, como aquela de que trata a proposição em tela, é exclusiva da União, conforme deflui da inteligência do art. 22, I, da Constituição Federal, sendo portanto vedado aos municípios brasileiros editar leis que usurpem essa reserva legislativa.

Além disso, é importante ressaltar que nos moldes em que se encontra redigido o texto legal proposto confronta com o capítulo constitucional dedicado aos princípios gerais da ordem econômica, que prima pela liberdade concedida à iniciativa privada, especialmente no art. 174 da Carta Magna, pelo qual o planejamento estatal da economia é obrigatório para o setor público, mas não para o setor privado. Senão vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Conforme se observa, o artigo, além de estabelecer como regra a não intervenção na iniciativa privada, ainda prescreve que as intervenções possíveis deverão ser feitas na forma da Lei, referindo-se, obviamente, à legislação Federal, de forma a vedar aos municípios a possibilidade de lançar mão de tal artifício.

Não obstante, outro ponto que indica a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em estudo, é o fato de que a edição da norma violentará o princípio da livre concorrência, valor que a Constituição da República erigiu como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, conforme se pode notar do dispositivo constitucional a seguir transcrito:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IV - livre concorrência;”

Com efeito, implantando-se a obrigatoriedade prevista no Projeto de Lei os serviços prestados nos prédios comerciais e prestadores de serviços tipo shopping não serão mais aqueles ditados pelas regras concorrenciais, que, em razão da seletividade da demanda obrigam os empresários a refinar o que oferecem, mas por uma imposição legal, contrariando frontalmente o princípio constitucional da livre concorrência.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Com efeito, considerando o que foi demonstrado, inafastável a conclusão de que o Projeto de Lei ora analisado encontra-se inquinado de vícios no que diz respeito a sua constitucionalidade, por usurpar competência legislativa privativa da União e violar princípios do Direito Econômico, do Direito Comercial e do Direito Consumerista estabelecidos na Carta Política, além de intervir na liberdade da iniciativa privada.

No mesmo sentido, também é importante registrar que em várias regiões do país, lei semelhantes ao projeto em estudo foram consideradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, como demonstram os arestos abaixo colacionados:

64375760 - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PROCON MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N. 13.348/05, QUE ISENTA DE COBRANÇA O ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. E MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. À Luz de precedentes deste Sodalício e da Suprema Corte, há inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF) e formal, por vulnerar competência exclusiva da União (art. 22, I, CF) em Leis estaduais, como a de n. 13.348/05, que, versando sobre isenção de cobrança de estacionamento em shopping centers e congêneres, serviu de base para a autuação da impetrante. (TJSC; RN-MS 2009.070340-2; Jaraguá do Sul; Rel. Des. João Henrique Blasi; Julg. 22/02/2011; DJSC 10/03/2011; Pág. 251)

58097545 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL PROIBINDO A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO. *Flagrante é a inconstitucionalidade de Lei que tenha por objetivo proibir que estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços cobrem pelo estacionamento de veículos de seus usuários nas áreas internadas do comércio. A Lei nº 2.219/2009, do Município de Petrolina-PE, violou o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, pois a cobrança de*



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

estacionamento em propriedade privada constitui matéria afeta ao direito civil, não competindo ao município dispor sobre a citada matéria, já que a Carta Política de 1988 não lhe outorgou essa faculdade, nem em caráter comum (art. 23), nem em caráter privado (art. 30). Recurso de Agravo a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJPE; AgRg 0210260-3/01; Petrolina; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Cerqueira; Julg. 09/11/2010; DJEPE 18/11/2010)

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Antonio Fernandes de Aquino, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Por fim, acrescento apenas que o entendimento defendido neste caso é o mesmo já aplicado pela Procuradoria da Câmara quando da análise do Projeto de Lei 275/2010, de conteúdo análogo.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 19 de março de 2012.

F

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral


OAB/ES 12.360



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6048/2013
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Carlos Augusto Lorenzoni Presidente
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI	
Data/Hora: 02/09/2013 - 12:57:16	
Observação: AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER	
Ass: _____	

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 02/09/2013 - 12:57:16
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6048/2013
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha


Origem:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 30/09/2013 - 11:02:49
Observação: Com parecer jurídico em anexo com 07 (sete) laudas.
Ass: _____

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Zamprogno
Procurador Geral

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 30/09/2013 - 11:02:49
Ass: _____

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 6.048/2013

PROJETO DE LEI Nº 237/2013

Requerente: Ver. Antonio Fernandes de Aquino.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamentos em Shoppings, em todo o município da Serra.

Parecer nº 340/2013

Ementa: Projeto de Lei – dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamentos em Shoppings, em todo o município da Serra - Interesse público presente – Competência Concorrente da União, Estados e Distrito Federal – Inconstitucionalidade – Discordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Antonio Fernandes de Aquino, que “dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamentos em Shoppings, em todo o município da Serra”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02 e 03), a correspondente Justificativa (fl. 04), cópia de projeto do projeto de lei nº 176/2011, de autoria do mesmo Vereador no ano de 2011, parecer da Procuradoria referente à análise do PL nº 176/2011 e a folha de despachos e encaminhamentos.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Vale registrar que esta Procuradoria, ao analisar o projeto de lei nº 176/2011, de autoria do mesmo Vereador, que tratava da mesma matéria, havendo apenas uma alteração no artigo 2º, no tocante ao tempo mínimo de gratuidade, entendeu pela inconstitucionalidade da matéria, conforme se comprova com a cópia do parecer de fls.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 04, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social na medida em que busca garantir o direito de consumidor assegurando a gratuidade ao cidadão serrano quando do estacionamento em Shopping Center.

Com isso, além de agir de forma a ratificar os termos da legislação já vigente, no que concerne a proteger o consumidor de eventuais práticas abusivas, o Projeto em avaliação permite que os cidadãos do Município da Serra garantam o exercício de seu direito tendo livre acesso aos estacionamentos, sem o dispêndio imposto pelas taxas administrativas cobradas pelos gestores das vagas de estacionamento. Dessa forma, não há dúvidas acerca do interesse municipal na edição de norma da espécie.

Entretanto, é necessário destacar que a intervenção em atividade econômica privada, impondo serviços gratuitos que deveriam ser produto das leis de mercado, muitas vezes não tem o efeito imaginado, uma vez que, carente de liberdade, o investimento particular costuma recuar.

De fato, os serviços diferenciados, como o oferecimento de estacionamento gratuito, são faculdades que cada empresário tem e pode empregar na disputa por novos clientes por meio da prestação de um melhor



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

serviço. Nesse contexto, a intervenção pode provocar um enfraquecimento das leis que regem o mercado, prejudicando o consumidor com o decréscimo da concorrência, além de provocar um inevitável repasse de custos, que serão certamente embutidos no preço final do produto.

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto, fazendo, porém, a ressalva acima delineada.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, infelizmente não posso afirmar a mesma sorte verificada no quesito anterior, tendo em vista o vício de que padece a proposição, por conta da competência privativa da União para legislar sobre a matéria nela abrangida.

Há que se reconhecer que ao dispor acerca da instituição de um serviço compulsório para todo um setor do empresariado que atua na Serra, o Projeto extrapola a competência legislativa reservada ao Município. Isso porque a competência para legislar sobre as relações de consumo, como aquela de que trata a proposição em tela, é exclusiva da União, conforme deflui da inteligência do art. 22, I, da Constituição Federal, sendo portanto vedado aos municípios brasileiros editar leis que usurpem essa reserva legislativa.

Além disso, é importante ressaltar que nos moldes em que se encontra redigido o texto legal proposto confronta com o capítulo constitucional dedicado aos princípios gerais da ordem econômica, que prima pela liberdade concedida à iniciativa privada, especialmente no art. 174 da Carta Magna, pelo qual o planejamento estatal da economia é obrigatório para o setor público, mas não para o setor privado. Senão vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”





Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Conforme se observa, o artigo, além de estabelecer como regra a não intervenção na iniciativa privada, ainda prescreve que as intervenções possíveis deverão ser feitas na forma da Lei, referindo-se, obviamente, à legislação Federal, de forma a vedar aos municípios a possibilidade de lançar mão de tal artifício.

Não obstante, outro ponto que indica a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em estudo, é o fato de que a edição da norma violentará o princípio da livre concorrência, valor que a Constituição da República erigiu como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, conforme se pode notar do dispositivo constitucional a seguir transcrito:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IV - livre concorrência;”

Com efeito, implantando-se a obrigatoriedade prevista no Projeto de Lei os serviços prestados nos Supermercados não serão mais aqueles ditados pelas regras concorrenciais, que, em razão da seletividade da demanda obrigam os empresários a refinar o que oferecem, mas por uma imposição legal, contrariando frontalmente o princípio constitucional da livre concorrência.

Assim, considerando o que foi demonstrado, inafastável a conclusão de que o Projeto de Lei ora analisado encontra-se inquinado de vícios no que diz respeito a sua constitucionalidade, por usurpar competência legislativa privativa da União e violar princípios do Direito Econômico, do Direito Comercial e do Direito Consumerista estabelecidos na Carta Política, além de intervir na liberdade da iniciativa privada.

No mesmo sentido, também é importante registrar que em várias regiões do país, lei semelhantes ao projeto em estudo foram consideradas



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

inconstitucionais pelo Poder Judiciário, como demonstram os arestos abaixo colacionados:

64375760 - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PROCON MUNICIPAL COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N. 13.348/05, QUE ISENTA DE COBRANÇA O ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. E MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. À Luz de precedentes deste Sodalício e da Suprema Corte, há inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF) e formal, por vulnerar competência exclusiva da União (art. 22, I, CF) em Leis estaduais, como a de n. 13.348/05, que, versando sobre isenção de cobrança de estacionamento em shopping centers e congêneres, serviu de base para a autuação da impetrante. (TJSC; RN-MS 2009.070340-2; Jaraguá do Sul; Rel. Des. João Henrique Blasi; Julg. 22/02/2011; DJSC 10/03/2011; Pág. 251)

58097545 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL PROIBINDO A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). RECURSO DE




Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

AGRAVO. DESPROVIMENTO. Flagrante é a inconstitucionalidade de Lei que tenha por objetivo proibir que estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços cobrem pelo estacionamento de veículos de seus usuários nas áreas internadas do comércio. A Lei nº 2.219/2009, do Município de Petrolina-PE, violou o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, pois a cobrança de estacionamento em propriedade privada constitui matéria afeta ao direito civil, não competindo ao município dispor sobre a citada matéria, já que a Carta Política de 1988 não lhe outorgou essa faculdade, nem em caráter comum (art. 23), nem em caráter privado (art. 30). Recurso de Agravo a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJPE; AgRg 0210260-3/01; Petrolina; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Cerqueira; Julg. 09/11/2010; DJEPE 18/11/2010)

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Antonio Fernandes de Aquino, infelizmente, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.





Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Por fim, acrescento apenas que o entendimento defendido neste caso é o mesmo já aplicado pela Procuradoria da Câmara quando da análise dos Projetos de Lei 275/2010 e 176/2011, de conteúdo análogo, de proposição do próprio Vereador.

Esse é o posicionamento.

Serra/ES, 30 de setembro de 2013.

ALEXANDRE ZAMPROGNO

Procurador Geral

OAB/ES 7.364

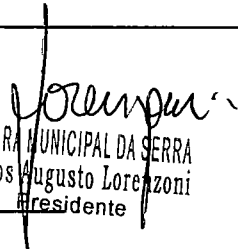
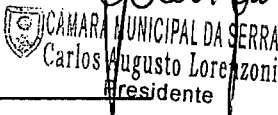


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6048/2013
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

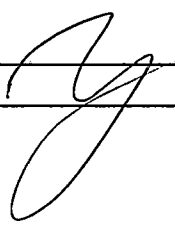
Origem:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	02/10/2013 - 10:52:41
Observação:	AO LEGISLATIVO, PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS
Ass:	_____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	02/10/2013 - 10:52:41
Ass:	_____



Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____




COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6048/2013
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 07/10/2013 - 15:51:16
Observação: A COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA EMITIR PARECER.

Ass: _____

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 07/10/2013 - 15:51:16

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 6048 / 2013 - Projeto de Lei nº 237 de 2013

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Fernandes de Aquino, no qual Dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamento em Shoppings, em todo o Município da Serra.

II – Análise

O presente projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que não atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 07 laudas, onde opinou desfavoravelmente ao Projeto de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto não atendeu ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como a Lei Orgânica Municipal, sendo formalmente inconstitucional, não havendo motivo algum para sua tramitação.


III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua não tramitação por tratar-se de inconstitucionalidade formal comprovada.

Por isso, voto pela sua não tramitação.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2014.


Alexandre Araújo Marçal
Presidente // Relator

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - PT do B

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela não tramitação do Projeto de Lei nº 237 de 2013.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio “Judith Leão Castelo Ribeiro”, em 04 de Agosto de 2014.

Miguel Mates Santos
Membro


José Raimundo Bessa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6048/2013

Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: SYLVAN FERREIRA JUNIOR

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora: 31/07/2014 - 15:41:14

Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Sylvan F. Junior (Júnior Ferreira)
Assessor
Cabinete Vereador Alexandre Xambinho

Destino:


Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 31/07/2014 - 15:41:14

Ass: _____




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO



Processo: 6048/2013

Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS	 
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA	
Responsável: JADSON BARCELOS	
Data/Hora: 31/07/2014 - 16:36:46	
Observação: A COMISSÃO DE FINANÇAS PARA EMITIR PARECER.	
Ass: _____	

Destino:

Repartição: 01.001.07.02 - GABINETE 09
Responsável: BRUNO LAMAS SILVA
Data/Hora: 31/07/2014 - 16:36:46
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROCESSO Nº 6048/2013 – PROJETO DE LEI Nº. 237/2013, que dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamentos em shoppings, em todo município da Serra, de autoria do vereador Antonio Fernandes de Aquino.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

*Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:
(...)*

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

Trata-se de Projeto de Lei que Lei que direta ou indiretamente, altera a despesa ou receita do Município, razão pela qual opina esta Comissão.

É o relatório.

OPINO PELA NÃO APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA FERE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 06 de agosto de 2014.



BRUNO LAMAS

Presidente - Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas**

SENDO ASSIM, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POIS APESAR DA MATÉRIA SER DE GRANDE INTERESSE DO MUNICÍPIO NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.

Pelas conclusões.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 06 de agosto de 2014.

GIDEÃO ENRIQUE SVENSSON - PR

Membro

RODRIGO CALDEIRA - PDT

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6048/2013

Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: PATRICIA LITTIG MARGOTTO

Repartição: 01.001.07.02 - GABINETE 09

Responsável: BRUNO LAMAS SILVA

Data/Hora: 06/08/2014 - 17:31:33

Observação: Para providências.

Ass:  _____


Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 06/08/2014 - 17:31:33

Ass:  _____

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Mataquias
Divisão Legislativa

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____